

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/97

No quadro das obrigações impostas ao Estado Português pela integração europeia e pela crescente actividade de Portugal em organizações internacionais, tornaram-se muito frequentes as necessidades de deslocação de membros do Governo ao estrangeiro.

Nesse contexto, deixou de ter sentido a obrigação até agora vigente de sujeitar a autorização do Primeiro-Ministro tais deslocações oficiais ao estrangeiro.

Além do mais, a carga burocrática induzida por tal procedimento é hoje manifestamente desajustada, face à importância de que se reveste a vertente europeia e internacional da acção de ministros e secretários de Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A realização de viagens oficiais ao estrangeiro por parte de membros do Governo será precedida de despacho a emitir pelo próprio membro do Governo.

2 — O referido despacho deve ser devidamente fundamentado, contendo os elementos relevantes para justificar a necessidade, a finalidade e as condições em que se efectuar a deslocação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 93/97

de 7 de Fevereiro

A marcação e coloração do petróleo e do gasóleo foram regulamentadas respectivamente pelas Portarias n.ºs 157/96, de 16 de Maio, e 200/96, de 5 de Junho.

Tornando-se necessário, por um lado, uniformizar os marcadores utilizados e, por outro, diferenciar os corantes do gasóleo e do petróleo, para prevenir eventuais misturas ilícitas destes produtos, atenuando-se, simultaneamente, na medida do possível, os danos ambientais, procede-se à aprovação de novo corante para o petróleo e dos procedimentos de controlo de utilização dos respectivos marcadores e corantes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, e do n.º 11 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º A marcação e coloração dos gasóleos, classificados pelos códigos NC 2710 00 66, 2710 00 67 e 2710 00 68, previstas no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, serão feitas, por cada 1000 l de produto, com 5 g (no máximo 5,5 g) do marcador *N*-etil-*N* [2-(1-isobutoxi)etoxi] etil]-4-fenilazoanilina (n.º CAS 34432-92-3) e 5 g (no máximo 5,5 g) de um corante azul que origine no gasóleo uma cor verde.

2.º A marcação e coloração do petróleo, classificado pelo código NC 2710 00 55, previstas no n.º 11 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, serão feitas, por cada 1000 l de produto, com 4,6 g (no máximo 5,1 g) do marcador *N*-etil-*N* [2-(1-isobutoxi)etoxi]

etil]-4-fenilazoanilina (n.º CAS 34432-92-3) e 4,2 g (no máximo 4,6 g) de um corante vermelho que origine no petróleo uma cor avermelhada.

3.º O marcador e os corantes serão adquiridos directamente aos fornecedores pelas empresas petrolíferas titulares de entrepostos fiscais de produção ou de armazenagem de óleos minerais.

4.º Todas as aquisições de marcador e corantes serão comunicadas previamente à estância aduaneira competente e, *a posteriori*, através do envio de uma amostra, ao laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

5.º Para beneficiarem das taxas reduzidas do ISP previstas nos n.ºs 2, 3 e 10 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, o gasóleo e o petróleo terão de ser marcados e coloridos em entreposto fiscal, sob controlo aduaneiro, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

6.º Em cada entreposto fiscal existirá uma conta corrente que relacionará, por um lado, as quantidades de marcador e corantes adquiridas e, por outro, as quantidades de marcador e corantes utilizadas, que devem estar em conformidade com as quantidades de gasóleo e de petróleo declaradas para consumo à taxa reduzida do ISP.

7.º A presente portaria, no que se refere ao gasóleo marcado e colorido para a agricultura, produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 1997.

8.º No que se refere ao petróleo, até ao esgotamento das quantidades existentes em armazém, poderá continuar a ser utilizado o actual marcador e corante.

9.º É aprovado o Regulamento dos Procedimentos de Controlo da Utilização do Gasóleo e do Petróleo Marcados e Coloridos ou apenas Marcados, constante do anexo à presente portaria.

10.º A presente portaria aplica-se nas Regiões Autónomas com as adaptações que forem fixadas por portaria regional.

11.º São revogadas as Portarias n.ºs 157/96, de 16 de Maio, e 200/96, de 5 de Junho.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Janeiro de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## ANEXO

## REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO DA UTILIZAÇÃO DO GASÓLEO E DO PETRÓLEO MARCADOS E COLORIDOS OU APENAS MARCADOS.

1 — O controlo da utilização do gasóleo e do petróleo marcados e coloridos ou apenas marcados que beneficiem de isenção ou de redução da taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) compete às autoridades aduaneiras e policiais.

2 — O equipamento necessário (bomba de extracção, recipientes de recolha de amostras, seringa e tubo de ensaio com 1 ml do reagente específico para o marcador — ácido clorídrico a 10%, numa mistura etanol-água 1:1) para a realização das operações de controlo, em estrada ou no mar, sobre viaturas automóveis ou embarcações de recreio privadas, será fornecido às autoridades interessadas pelo laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

3 — Por cada viatura automóvel ou embarcação de recreio privada inspeccionada que, através da análise feita no momento, tenha acusado a utilização de gasóleo ou de petróleo marcados e coloridos ou apenas marcados serão extraídas três amostras de produto, em quantidades individuais que não ultrapassarão 2,5 dl, devendo os recipientes onde forem depositadas ser devidamente selados, numerados, etiquetados e rubricados pelos intervenientes.

4 — As amostras terão os seguintes destinos:

- A amostra n.º 1 será junta ao auto de notícia da infracção;
- A amostra n.º 2 será conservada pelas autoridades aduaneiras ou policiais;
- A amostra n.º 3 será entregue ao proprietário ou utilizador da viatura automóvel ou da embarcação de recreio privada, tendo em vista o eventual recurso, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 39 279, de 17 de Julho de 1953, dos resultados da análise.

5 — Considera-se que uma viatura automóvel ou uma embarcação de recreio privada utilizaram, ou estão a utilizar, gasóleo ou petróleo marcados e coloridos ou apenas marcados quando a reacção do carburante com o reagente (ácido clorídrico a 10%, numa mistura etanol-água 1:1) apresentar uma cor rosa ou vermelha na camada inferior do tubo de ensaio.

6 — Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, a viatura automóvel ou embarcação de recreio privada encontrada em infracção deverá ser de imediato apreendida.

7 — O auto de apreensão da viatura automóvel ou embarcação de recreio privada será assinado pelas autoridades aduaneiras ou policiais e pelo respectivo proprietário ou utilizador.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Despacho Normativo n.º 6/97**

Através do Despacho Normativo n.º 550/94, de 29 de Julho (IIDE0105), foi aprovado o Regime de Apoio à Promoção da Qualidade Industrial do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II.

A experiência entretanto colhida aconselha que sejam feitos alguns ajustamentos naquele diploma, com vista a adequá-lo aos objectivos a atingir.

Assim, determina-se:

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 12.º do Despacho Normativo n.º 550/94, de 29 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 5.º**

**Condições de acesso do promotor**

- 1 — .....
- Condições pré-projecto:
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

j) No caso de projectos que se candidatem à acção B, prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, a empresa candidata deverá encontrar-se certificada no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de acordo com a norma da série NP EN ISO 9000, ou dispor de um sistema de gestão da qualidade considerado equivalente pelo IPQ, a comprovar à data da apresentação da candidatura;

**Condições pós-projecto:**

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) No caso de projectos que se candidatem à acção B, prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, e se o promotor não se encontrar certificado de acordo com a norma da série NP EN ISO 9000 adequada ao seu caso concreto, deverá simultaneamente com a execução da candidatura à acção B evoluir por forma que no final do projecto se encontre certificado no âmbito do SPQ ou comprove ter requerido a certificação, de acordo com a norma da série NP EN ISO 9000 adequada.

2 — .....

**Artigo 6.º**

**Condições de acesso do projecto**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- a) Uma avaliação dos principais aspectos de gestão da empresa, de acordo com os critérios estabelecidos para o Prémio de Excelência — Sistema Português da Qualidade (PEX-SPQ) ou para o Prémio de Excelência Pequenas e Médias Empresas (PEX-PME), quando aplicável, concretamente liderança, política e estratégia, gestão de pessoas, recursos, processos, satisfação dos clientes, satisfação dos colaboradores, impacte na sociedade e resultados do negócio;
- b) .....
- c) .....

6 — O diagnóstico a que se refere a alínea a) do n.º 4 deve ser elaborado por entidades externas à empresa, que deverão fazer a comprovação da sua competência para a(s) área(s) em causa através da apresentação da experiência curricular que detêm.

**Artigo 7.º**

**Critérios de selecção**

- 1 — .....
- a) .....
- b) Critério C<sub>2</sub> — impacte na eficiência global da empresa, pelo qual se avaliará a progressão esperada da empresa, expressa nos termos dos critérios do Prémio de Excelência — Sistema